



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.723977/2014-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.309 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DULCINEU ANGELITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PRECLUSÃO. DOCUMENTOS COLACIONADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

O art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 estabelece o balizamento do momento para apresentação das provas pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal. A produção de provas pré-existentes por ocasião da interposição do recurso voluntário, não impede, de modo absoluto, a apreciação do julgador, diante das especificidades do caso concreto e das provas apresentadas. O processo é mero instrumento para a aplicação do direito material, devendo prevalecer para o presente caso a busca da verdade material.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Comprovado o pagamento da pensão alimentícia mediante documentação idônea deve ser considerada devida a dedução perpetrada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 07, emitida em 22/09/2014, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2012, onde foi considerada indevida a dedução de R\$ 70.745,73, a título de pensão alimentícia, por falta de comprovação de que seu pagamento decorre de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Cientificado do lançamento em 01/10/2014 (fl. 13), o contribuinte apresentou, em 17/10/2015, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em suma, que o valor glosado se refere a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia em virtude de sentença judicial, conforme consta do comprovante de rendimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão”.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte sob o argumento principal de que dedutibilidade do valor da pensão alimentícia somente é possível quando o pagamento se der em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicial. Arremata a decisão de piso que a simples menção a esse valor no informe de rendimentos não prova, por si só, o direito do contribuinte.

Cientificado do acórdão da DRJ em 22/12/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivamente em 21/01/2016, alegando em síntese que:

No comprovante de rendimentos emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro está claro o desconto e para que se destina o valor descontado, pois o Governo do Estado não iria efetuar o desconto, se não existisse uma decisão judicial.

Não houve erro. Há um processo judicial e um beneficiário qualificado.

Suplica por um julgamento mais justo. Anexa cópia das petições de homologação de acordo e decisão judicial que obriga ao pagamento da pensão alimentícia.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Produção de prova documental na fase recursal

Com relação à apresentação de provas o Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art.16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993.)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997). (Grifou-se).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente ;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Grifou-se).

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 determina o momento processual para juntada de prova documental, sob pena de ocorrer a preclusão.

Com isso, não estou a dizer que a regra inserta no o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 é absoluta. O julgador, que é um intérprete da lei na acepção *lato sensu* deve aplicar o ordenamento jurídico. Assim, a mencionada regra processual deverá ser sopesada com o princípio da verdade material, que deve basilar o julgador ao dirimir as lides tributárias, quando possível.

A autoridade julgadora de primeira instância fundamentou a decisão que resultou na improcedência da impugnação, exclusivamente no fato de a contribuinte não ter comprovado as suas alegações através de prova documental, consubstanciada na juntada da decisão judicial que obriga ao pagamento da pensão alimentícia. Entendeu que o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, por si só, não é prova hábil a comprovar a regularidade da dedução efetuada.

Em sede recursal, pretende o contribuinte a revisão do acórdão de primeira instância, sustentando que não havia base para o Governo do Estado do Rio de Janeiro efetuar os descontos, se não fosse em cumprimento de decisão judicial. Às fls. 58/62 dormitam as páginas extraídas dos autos do processo judicial que obrigam o sujeito passivo ao pagamento de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos a título de pensão alimentícia judicial.

No caso que se cuida depreende-se que o sujeito passivo entendeu que a apresentação do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fl. 11) seria prova cabal para demonstrar a regularidade da dedução com pensão alimentícia efetuada.

Esse documento chegou a ser valorado pela decisão de piso como meio de prova, ainda que insuficiente para revisar o lançamento.

Contudo, o sujeito passivo junta por ocasião do presente recurso a decisão judicial que o autoriza a efetuar a dedução em comento. Nesse caso, a prova documental carreada deve ser apreciada em harmonia com o já mencionado documento de fl. 11, anexado por ocasião da impugnação.

A prova apresentada permite um fácil e rápido convencimento do julgador acerca do direito que detinha o sujeito passivo de efetuar a dedução da pensão alimentícia, nos exatos termos do que constou em sua declaração de ajuste anual, exercício de 2013.

É certo que o instituto da preclusão, inserto no § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, deve ser a regra, uma baliza a ser seguida para a necessária ordem do processo. Entretanto, em casos excepcionais a preclusão pode ser afastada, como no caso em comento, em que se está diante de um direito comprovado pelo sujeito passivo, ainda que somente na fase recursal. Acrescente-se que os documentos trazidos à colação no recurso voluntário, também, se prestam para contrapor as razões manejadas na decisão de piso, a qual não acolheu o comprovante de rendimentos como meio hábil para comprovar a regularidade da dedução efetuada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator